



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 749/2023

Processo Número: **12396/2023** | Data do Protocolo: 05/05/2023 17:20:49

Autoria: **Clarice Ganem**

Assinaturas Indicadas: **Ricardo França**

Ementa: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nos contratos de concessão de rodovias estaduais, de cláusula que imponha o dever de prestar socorro e prover atendimento a animais vítimas de acidentes de trânsito que ocorram nos trechos concedidos e dá outras providências.**





Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nos contratos de concessão de rodovias estaduais, de cláusula que imponha o dever de prestar socorro e prover atendimento a animais vítimas de acidentes de trânsito que ocorram nos trechos concedidos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os editais, projetos e contratos de concessão de trechos de rodovias estaduais devem conter cláusula que imponha às empresas concessionárias a obrigatoriedade de adoção das seguintes medidas para garantir a prestação de socorro imediato e atendimento aos animais silvestres e domésticos vítimas de acidentes de trânsito que ocorram nos trechos concedidos:

- I - atendimento de urgência e emergência no local do acidente;
- II - instalação e manutenção de centros de atendimento veterinário ou celebração de convênios com clínicas veterinárias;
- III - resgate e transporte aos centros de atendimento veterinário ou clínicas conveniadas.

Parágrafo único - O atendimento, em qualquer modalidade, deve ser realizado por médico veterinário devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Artigo 2º - Os centros de atendimento veterinário e as clínicas conveniadas devem atender aos seguintes padrões de operação:

- I - a instalação e o funcionamento dos centros e o atendimento pelas clínicas devem ocorrer concomitantemente ao início das operações da concessionária com a cobrança de tarifa de pedágio;
- II - a instalação dos centros de atendimento veterinário deve ocorrer em pontos das vias que estejam no raio de abrangência das concessionárias, sendo permitido o uso conjunto dos estabelecimentos por mais de uma concessionária nas localidades em que exista a conurbação de circunscrições;
- III - os convênios devem ser celebrados com clínicas veterinárias que estejam localizadas nos municípios em que há abrangência das concessionárias, sendo permitido ao estabelecimento celebrar convênio com mais de uma concessionária nas localidades em que exista a conurbação de circunscrições;
- IV - o atendimento nos centros e clínicas deve ocorrer 24 horas por dia, ininterruptamente, de modo a dar suporte integral aos animais vítimas de acidentes que ocorram nos trechos concedidos;
- V - a distância máxima entre os estabelecimentos deve ser calculada em conjunto pelo órgão concessor e pela concessionária, considerando-se os seguintes fatores:
 - a) o volume de tráfego no local;
 - b) a incidência de atropelamentos de animais domésticos e silvestres na região;
 - c) se o trecho rodoviário margeia Unidades de Conservação ou Áreas de Preservação Permanente.





Artigo 3º - Os editais, projetos e contratos de concessão de trechos de rodovias estaduais devem conter cláusula que imponha a obrigatoriedade de providenciar uma disposição final ambientalmente adequada aos animais mortos nos trechos concedidos, observando-se as normas específicas dos órgãos fiscalizadores competentes para evitar riscos ou danos à saúde e à segurança pública.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a imposição de medidas que visem à ampliação da segurança conferida aos animais em rodovias estaduais.

Isto porque, de acordo com o material intitulado "Monitoramento e Mitigação de Atropelamentos de Fauna", da coleção Estrada Verde (Brasília, junho de 2012, disponível em <http://www.dnit.gov.br/download/meio-ambiente/colecao-estrada-verde/monitoramento-e-mitigacao-de-atropelamento-de-fauna.pdf>), rodovias representam uma fonte de distúrbio antrópico (resultante da atuação humana) para o meio ambiente ao seu redor, sendo que os principais efeitos negativos são: atropelamentos de fauna, efeito de barreira e a fragmentação/alteração de habitats naturais.

Segundo estudos no campo da ecologia de estradas, a mortalidade de fauna devido aos atropelamentos supera a quantidade de indivíduos abatidos pela caça nos Estados Unidos. Ainda, um estudo divulgado pela Universidade Federal de Lavras estima que, anualmente, cerca de 475 milhões de animais silvestres morrem atropelados nas rodovias do país.

No Estado de São Paulo, são comuns os acidentes em rodovias envolvendo animais, que na





maioria dos casos falecem ou ficam agonizando sem qualquer amparo. Assim, urge a necessidade de adoção de medidas que visem à mitigação do sofrimento das vítimas, principalmente nos casos de atropelamento, devendo-se assegurar a prestação de atendimento e socorro àqueles que tiveram o seu habitat invadido por estradas, sendo obrigados a circular por espaços que se tornaram inseguros.

Em relação à atenção especial que deve ser destinada às rodovias que margeiam Unidades de Conservação ou Áreas de Preservação Permanente, justifica-se que são espaços territoriais de grande relevância para a manutenção do equilíbrio ecológico, além de apresentarem uma quantidade maior de animais nas localidades.

A Unidade de Conservação é instituída pela Lei Federal n. 9.982/2000 (SNUC) e tem por objeto a conservação do sistema ecológico, bancos genéticos e qualidade ambiental. Estes espaços territoriais protegidos possuem características naturais relevantes, sob o regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. Já as Áreas de Preservação Permanente são áreas cobertas ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Sobre a disposição que trata da destinação final ambientalmente adequada aos animais mortos nos trechos concedidos, insta salientar que é comum que os restos mortais sejam arrastados para o acostamento, e lá ficam expostos durante dias até que entrem em estado de decomposição e putrefação. Entretanto, tal prática consiste em risco para o meio ambiente, para a segurança e para a saúde pública, pois além da exposição do solo e do ar a organismos nocivos à saúde, representam perigo aos motoristas que vierem a necessitar do acostamento.

Por fim, em que pese a existência de medidas voltadas à redução de riscos de acidentes envolvendo animais nas pistas, como o monitoramento constante das pistas, instalação de telas ao longo dos trechos das rodovias e algumas construções de passagens de fauna, a maior parte delas não são obrigatórias, de modo que podem ser consideradas como insuficientes ao propósito de preservação da vida dos animais, fazendo-se necessário que medidas mais assertivas tornem-se compulsórias.

Clarice Ganem - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003500320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 05/05/2023 17:06

Checksum: **28F8DE8346BEB9B84BF532F226BABB9F9244170CB2AD78FF8B8B5D8D1D5D0B67**

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em 05/05/2023 17:12

Checksum: **E0D0D5B8E87D387F926D5A81C2F351EBBCEF13A880FEA01A6C858712E690068B**

